



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13126.720066/2013-78
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-003.422 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente CARAMURU ALIMENTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3402-003.418, de 15 de dezembro de 2021, prolatada no julgamento do processo 10120.725506/2013-45, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausentes a Conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva, e o Conselheiro Jorge Luís Cabral, substituído pelo Conselheiro Marcos Antônio Borges.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou Improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que indeferiu o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a crédito presumido de PIS/Pasep Não-Cumulativo do Mercado Interno, apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita auferida com a venda no mercado interno de Farelo de Soja classificado na posição 23.04 da NCM, com fundamento no art. 56-B da Lei nº 12.350/2010.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto: (1) A apreciação de questionamentos relacionados a validade, legalidade e constitucionalidade de dispositivos que integram a legislação tributária não se insere na competência da esfera administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário; (2) As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional; (3) A prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972; (4) Indeferir-se novo pedido de diligência quando se trata de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da impugnação, bem como quando, após diligência já realizada, presentes elementos suficientes para a formação da convicção do julgador; (5) Somente dão origem a crédito na apuração não cumulativa de contribuição ao PIS os bens e serviços essenciais ou relevantes ao desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos da decisão proferida pelo STJ nos autos do RESP nº 1.221.170/PR. A modalidade de creditamento pela aquisição de insumos é a regra geral aplicável às atividades de produção de bens e de prestação de serviços no âmbito da não cumulatividade das contribuições, sem prejuízo das demais modalidades de creditamento estabelecidas pela legislação, que naturalmente afastam a aplicação da regra geral nas hipóteses por elas alcançadas; (6) Não dá direito a crédito o valor da aquisição de bens e serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição; (7) A Lei restringe o direito de apuração de crédito calculado sobre despesas com armazenagem e frete pago ou creditado a pessoa jurídica domiciliada no País, na operação de venda e quando o ônus for suportado pela própria empresa vendedora. Operações de outra natureza como transferência de produtos ou insumos entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica ou outras transferências que não se enquadram em operações de venda, não ensejam direito a crédito; (8) Inexiste previsão legal de tomada de crédito frente aos valores pagos por serviço global de logística (que abrange diversos serviços, tais como armazenamento, inspeção de mercadorias, controle de estoque, embalagem, classificação, procedimentos para importação e exportação, transporte e distribuição etc); (9) Não há previsão legal específica para a apuração de crédito em relação aos dispêndios com frete ocorridos na aquisição de bens, pois tais dispêndios devem ser apropriados ao custo de aquisição dos bens e a possibilidade de creditamento, quando cabível, deve ser aferida em relação aos correspondentes bens adquiridos; (10) O aproveitamento de bases de cálculo extemporâneas não se admite fora do período originário. Somente se admite a utilização de saldo de créditos extemporâneos se ainda não decaído / prescrito o direito a sua utilização, após a apresentação do Dacon retificador (ou EFD-Contribuições) do período de origem do crédito retificado (adicionado das novas bases de cálculo) e demonstrando o quantum o saldo de crédito foi alterado. Se ao final ainda restar saldo de créditos não aproveitados do respectivo período, aí sim estes saldos poderão ser aproveitados em meses subsequentes; (11) O ressarcimento é aplicável somente aos créditos presumidos apurados em operações de comercialização acobertada por nota fiscal referente exclusivamente a produtos de que trata o art. 31 da Lei nº 12.865/2013. Se, além da apropriação do crédito presumido, a contribuinte formalizou pedidos de ressarcimento de tal crédito, necessária a observância das condições legais impostas para tanto.

A Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância, apresentando o Recurso Voluntário com os seguintes pedidos, em síntese:

206. Ante todo o exposto, a Recorrente demonstrou e comprovou, preliminarmente, a necessidade de reunião e julgamento em conjunto dos **Processos Administrativos n.ºs 13126.720064/2013-89, 13126.720062/2013-90, 13126.720068/2013-67, 13126.720066/2013-78, 10120.725567/2013-11, 10120.725506/2013-45 e 10120.729529/2017-52**, a fim de se evitar decisões conflitantes no futuro e garantir a uniformidade do julgamento de todos os casos, tendo em vista as disposições da Portaria RFB 1.668/16, bem como os princípios da economia processual, da razoabilidade e da eficiência, assegurados pelo artigo 37 da Constituição Federal, inclusive em observância às disposições regimentais do RICARF (artigo 6º do Anexo II).

207. No mérito, a Recorrente comprovou que os créditos de PIS/Pasep foram indevidamente glosados pelas DD. Autoridades Administrativas, uma vez que foram devidamente apurados pela Recorrente e decorrem do conceito de insumo adotado pela doutrina e pelo E. CARF. Os créditos, são, portanto, legítimos e possuem previsão legal, além de estarem embasados na jurisprudência dominante.

208. Ademais, com base nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, devidamente suportados pelos documentos comprobatórios de seu direito, a Recorrente requer se digne esse E. CARF julgar **INTEGRALMENTE PROCEDENTE** o presente Recurso Voluntário, (...).

209. No mais, a Recorrente ressalta que, com fundamento no artigo 74, § 11, da Lei 9.430/96, no artigo 119, § 2º, do Decreto 7.574/2011, e nos artigos 136 e 137, da IN/RFB 1.717/2017, a interposição do presente Recurso Voluntário deve manter suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da presente discussão, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN.

210. Por fim, a Recorrente reitera seu interesse em realizar sustentação oral perante esse E. CARF, nos termos do artigo 58, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme informações de e-fls. 3443, neste processo o Contribuinte tomou ciência do v. Acórdão 14-90.740 em data de 30/07/2019, apresentando o Recurso Voluntário em 01/08/2019.

Portanto, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Da necessária conversão do julgamento do recurso em diligência

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.422 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13126.720066/2013-78

2.1. Como relatado, versa o presente litígio sobre Pedido de Ressarcimento a título de Crédito Presumido de PIS Não-Cumulativo do Mercado Interno, apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita auferida com a venda no mercado interno de Farelo de Soja classificado na posição 23.04 da NCM, com fundamento no art. 56-B da Lei nº 12.350/2010.

As glosas realizadas neste processo se referem aos créditos originados das seguintes despesas:

II – Da Glosa do Crédito Alíquota Básica

II.1 – Da Aquisição de Bens para Revenda (itens 41 a 54)

II.2 – Da Aquisição de Bens Utilizados como Insumo (itens 55 a 64)

II.3 – Da Aquisição de Serviços Utilizados como Insumo (itens 65 a 78)

II.4 – Da Armazenagem de Mercadoria e Frete na Operação de Venda (itens 79 a 83)

II.4.I – Fretes sem Direito a Crédito em razão da operação da Mercadoria (itens 84 a 89)

II.4.I.1 – Frete de Mercadoria Não Informada (itens 90 a 91)

II.4.I.2 – Frete de Transferência de Produção do Estabelecimento ou de Mercadoria Adquirida ou Recebida de

Terceiros (itens 92 a 97)

II.4.I.3 – Frete de Retorno de Mercadoria Remetida para Depósito Fechado ou Armazém Geral (itens 98 a 103)

II.4.I.4 – Frete de Remessa de Produção do Estabelecimento ou de Mercadoria Adquirida ou Recebida de

Terceiros, com Fim Específico de Exportação (itens 104 a 112)

II.4.I.5 – Frete de Entrada de Mercadoria Recebida com Fim Específico de Exportação (itens 113 a 117)

II.4.I.6 – Frete de Remessa para Formação de Lote de Exportação (itens 118 a 131)

II.4.I.7 – Frete de Remessa para Industrialização por Encomenda (itens 132 a 139)

II.4.I.8 – Frete de Industrialização Efetuada por Outra Empresa (itens 140 a 144)

II.4.I.9 – Frete de Compra para Industrialização ou Produção Rural (itens 145 a 149)

II.4.I.9.1 – Frete de Compra para Industrialização de Soja em Grãos até 09/10/2013 com Direito a Crédito Presumido (itens 150 a 159)

II.4.I.9.2 – Frete de Compra para Industrialização de Soja em Grãos a partir de 10/10/2013 (itens 160 a 165)

II.4.I.9.3 – Frete de Compra para Industrialização de Milho, Milho Pipoca e Semente de Girassol com Direito a Crédito Presumido. (itens 166 a 170)

II.4.I.9.4 – Frete de Compra para Industrialização de Óleo de Soja Degomado e de Óleo de Canola Refinado a partir de 08/03/2013 (itens 171 a 176)

II.4.I.10 – Frete de Demais Operações Sem Direito a Crédito (itens 177 a 181)

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.422 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13126.720066/2013-78

II.4.II – Frete Extemporâneo (itens 182 a 201)

III – Da Glosa do Crédito Presumido do Art. 31 da Lei nº 12.865/13 (itens 202 a 209)

IV. Correção dos Ajustes de Acréscimo e de Redução (itens 210 a 212)

IV.1 – Da Glosa aos Ajustes de Acréscimo (item 213)

IV.1.1 Acréscimo de Serviços Portuários (pela natureza e extemporaneidade, os serviços não permitem o aproveitamento de crédito); (itens 214 a 223)

IV.1.2 – Acréscimo de Compra para Comercialização da Coasul (por se referir a compra com suspensão, de modo que o contribuinte não pode se apropriar de crédito básico de produto cuja entrada não sofreu incidência da tributação) (itens 224 a 229)

IV.1.3 – Acréscimo de Crédito Presumido de Notas Fiscais da Coasul (descreve a Fiscalização, entre outras constatações, que em resposta a intimação, o próprio contribuinte admitiu o erro), (itens 230 a 237)

IV.2 - Acréscimo aos Ajustes de Redução. (itens 238 a 253)

V – Do Rateio dos Créditos (itens 254 a 272)

VI – Do Crédito Total Reconhecido Informado nas EFD (itens 273 a 276)

VII – Das Contribuições Devidas e do Aproveitamento do Crédito (itens 277 a 290)

2.2. A 11ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade e, aplicando o resultado da diligência, reconheceu em parte o direito creditório, com os seguintes valores:

Processo 10120.725506/2013-45	
Credito Presumido PIS (farelo) Merc Int 1º Tr 2013	Valor (R\$)
Crédito reconhecido no Despacho Decisório	23.704,19
Como resultado da diligência, crédito admitido pela Fiscalização foi alterado para:	24.046,38
<u>Parcela do crédito em litígio reconhecida em julgamento</u> (a ser utilizada na amortização de débito constante de DCOMP)	<u>342,19</u>

2.3. Como mencionado em razões recursais, a Recorrente tem por objeto social, dentre outras atividades, a produção, industrialização, comercialização e exportação de soja, milho, girassol, entre outros grãos e farelos, bem como atua na produção de biodiesel e óleos derivados dessas matérias-primas.

Consta nos autos a observação de que a Contribuinte possui unidades industriais em vários Municípios, desenvolvendo, ainda, operações no Porto de Santos, ferrovias, hidrovias Tietê-Paraná e em 64 unidades armazenadoras. De acordo com o informado, a empresa armazena, processa e comercializa soja, milho, girassol e canola. Atua também na industrialização de grãos, extração e refino de óleos, exportação de soja em grãos, farelo, lecitina, proteína concentrada de soja – SPC; produção de biodiesel; armazenagem e transporte. Foi ainda apresentado um relato dos principais processos produtivos geradores de receita, quais sejam: Produção de Biodiesel, Produção de Farelo de Soja e Produção de Óleo de Soja.

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.422 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13126.720066/2013-78

2.4. A DRF encontrou inconsistências em relação às informações prestadas pela Contribuinte em suas escriturações fiscais digitais, nos pedidos de ressarcimento (PER/Processos) e nos demais demonstrativos apresentados para justificar o crédito requerido.

Cumprе observar que o presente litígio decorre de Procedimento Fiscal realizado no Processo Administrativo Fiscal nº 10120.729529/2017-52, que resultou em lançamento de ofício para exigência de PIS e COFINS dos períodos de outubro/2012 a janeiro/2013, refletindo na inexistência de crédito passível de ressarcimento, na forma pleiteada pela Contribuinte.

Naquele processo, o julgamento do recurso foi convertido em diligência através da Resolução nº 3402-003.426, possibilitando melhor compreensão sobre as atividades desenvolvidas pela empresa autuada e apuração do direito creditório invocado.

Considerando que as glosas procedidas pela Fiscalização resultaram no Despacho Decisório deste litígio, deve ser adotada, por coerência, a mesma proposta de conversão do julgamento do recurso em diligência, na forma proferida quanto ao auto de infração objeto do PAF nº 10120.729529/2017-52.

2.5. Para tanto, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, **proponho a conversão do julgamento em diligência**, para que a Unidade de Origem proceda às seguintes providências:

a) Intimar a Recorrente para apresentar, em prazo razoável, Laudo Técnico ou Memorial Descritivo, demonstrando de forma detalhada e individualizada:

a.1) O enquadramento no conceito de insumo com relação ao produto “SALMEX-FORMOL 30/11”, bem como demais produtos que deram origem aos créditos pleiteados, observando os critérios de essencialidade ou relevância, em conformidade com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018;

a.2) Esclarecer sobre a utilização de tais insumos no processo de fabricação de produtos comercializados e tributados pela Contribuinte;

a.3) O enquadramento dos fretes, armazenagens e demais serviços que deram origem aos créditos pleiteados no conceito de insumo, segundo os critérios de essencialidade ou relevância, em conformidade com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018;

a.4) Com relação aos fretes, especificar detalhadamente a forma de utilização, identificando os pagamentos e/ou repasses e/ou eventuais reembolsos realizados quanto a estes itens;

a.5) Demonstrar se as aquisições de “soja em grãos”, bem como de soja originada da COASUL estavam sob a suspensão das Contribuições Sociais;

a.6) Demonstrar a destinação do produto “soja em grãos”, bem como soja adquirida da COASUL, referentes às operações que deram origem ao crédito pleiteado, bem como a incidência das Contribuições;

a.7) Comprovar a não utilização dos créditos tidos como extemporâneos em outros períodos de apuração.

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.422 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13126.720066/2013-78

b) Realizar as diligências necessárias para as constatações especificadas nesta Resolução.

c) Analisar os documentos comprobatórios constantes dos autos, bem como aqueles que serão apresentados pela Recorrente nos termos do Item “a”, apurando o enquadramento dos bens e serviços objeto deste litígio de acordo com o conceito de insumo delimitado neste voto, e a eventual comprovação de não utilização pela Recorrente dos créditos extemporâneos em outros períodos.

d) Elaborar Relatório Conclusivo e recálculo sobre as apurações e resultado da diligência.

e) Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

2.6. Concluída a diligência, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É a proposta de Resolução.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator